



## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ALGOAS

### PROVIMENTO N° 23, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

*Altera o Provimento nº 13/2013, que dispõe sobre o registro dos depoimentos do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas pelos meios ou recursos de gravação magnética (mídia eletrônica ou digital) ou técnica similar, inclusive, audiovisual, modificando a redação de sua ementa, do caput e § 2º do art. 1º, do § 3º do art. 3º, do art. 5º e do caput do art. 6º, bem como acrescentando o §1º e convertendo o parágrafo único em §2º quanto ao art. 6º.*

**O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, DESEMBARGADOR ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna de 1988;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Lei Federal nº 11.719, de 20 de Junho de 2008;

**CONSIDERANDO** a resolução nº 105, de 06 de Abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunha por videoconferência; e,

**CONSIDERANDO**, por fim, as sugestões contidas no Ofício nº 272-134/2013, constante nos autos do Processo Administrativo de nº 00655-7.2013.002,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Modificar a redação da Ementa do Provimento nº 13, de 13 de junho de 2013, bem como do caput e § 2º do art. 1º, do § 3º do art. 3º, do art. 5º e do caput do art. 6º, bem como acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“EMENTA: “Dispõe sobre o registro fonográfico ou audiovisual das audiências e adota providências correlatas. (NR)*

*Art. 1º Nas audiências criminais, inclusive as preliminares e as de apresentação de adolescente, salvo impossibilidade material momentânea, devidamente anotada em ata, o registro dos depoimentos do acusado/autor do fato ou adolescente, do ofendido e das testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética (mídia eletrônica ou digital) ou técnica similar, inclusive, audiovisual.(NR)  
(...)*

*§ 2º O registro fonográfico ou audiovisual das audiências aplica-se também à prova oral, às alegações das partes e às decisões nelas proferidas, inclusive sentenças, observando-se, neste último caso, o disposto no art. 2º deste Provimento. (NR)*



## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ALGOAS

*Art. 3º (...)*

*§ 3º A requerimento de qualquer das partes ou de solicitação de outro juiz ou membro do Ministério Público, poderá o juiz, quando possível, determinar que seja remetida a gravação da audiência ao e-mail daquelas, desde que credenciado no Poder Judiciário. (NR)*

*Art. 5º Sempre que possível, deverá o juiz sentenciar os autos na própria audiência em que for realizada a gravação eletrônica, observando-se o disposto no art. 2º, V, deste Provimento. (NR)*

*Art. 6º Os arquivos de gravação serão mantidos até o trânsito em julgado da sentença, ou até o final do prazo para propositura de ação rescisória, podendo ser eliminados, de logo, em caso de expressa renúncia das partes ao manejo de tais instrumentos judiciais.(NR)*

*§ 1º Na seara criminal, os arquivos de gravação das audiências deverão ser arquivadas no Arquivo Judiciário até que se desenvolva no próprio SAJ/PG e PROJUDI, ou em outro sistema criado com essa finalidade, ferramenta adequada ao armazenamento desses dados.(AC)*

*§ 2º As sentenças gravadas não serão eliminadas, equiparando-se esse registro, para todos os fins, ao do livro de registro de sentença.” (AC)*

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 21 de outubro de 2013.

Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**  
Corregedor Geral de Justiça